

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a redação do inciso II do § 3º do art. 20-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para excluir a possibilidade de a Fazenda Pública tornar indisponíveis os bens do devedor por ato administrativo.

SF/18899.90527-07



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do § 3º do art. 20-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-B.

.....

§ 3º

.....

II – averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que instituiu o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, foi objeto da conversão do Projeto de Lei nº 9.206, de 2017 (Projeto de Lei da Câmara nº 165, de 2017, nesta Casa), de iniciativa dos Deputados Federais Nilson Leitão e Zé Silva.

A despeito de versar majoritariamente sobre o PRR, referida norma, por meio de seu art. 25, também alterou a Lei nº 10.522, de 19 de

julho de 2002, para dispor sobre regras extrajudiciais para cobrança da dívida ativa da União.

Nesse sentido, incluiu, entre outros, o art. 20-B na Lei nº 10.522, de 2002, prevendo que, inscrito o crédito em dívida ativa, o devedor será notificado para, em até cinco dias, efetuar o pagamento do valor atualizado, acrescido de juros, multa e encargos. Se o débito não for pago, a Fazenda Pública poderá comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres. Além disso, a certidão de dívida ativa poderá ser averbada nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, ato que os tornará indisponíveis.

Sabemos das dificuldades enfrentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a recuperação de créditos da União, cujo valor é absurdamente alto, razão pela qual apoiamos iniciativas que tornem mais eficientes os meios de cobrança. A previsão de notificação do devedor assim que inscrito o débito em dívida ativa, de maneira a possibilitar seu pagamento voluntário antes do ajuizamento da execução fiscal, é uma medida salutar, já demandada pelos próprios contribuintes, e que merece apoio.

Entretanto, a possibilidade de o ato de averbação da certidão de dívida ativa tornar indisponíveis, sem interferência judicial, os bens do devedor consubstanciam norma desarrazoada, desproporcional, ilegal e, sobretudo, eivada de inconstitucionalidade.

A indisponibilidade de bens do devedor inscrito em dívida ativa não é uma novidade. De fato, o art. 53, § 1º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, determina que, na execução judicial da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, será facultado ao exequente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor. Nesse caso, os bens penhorados ficam desde logo indisponíveis.

Também o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no seu art. 185-A, dispõe que, na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas

SF/18899.90527-07

atribuições, façam cumprir a ordem judicial. A indisponibilidade é limitada ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

A indisponibilidade dos bens do devedor, contudo, demanda, sempre, decisão judicial, o que facilita ao contribuinte, inclusive, a utilização dos meios próprios para o exercício do contraditório e para a proteção de seu patrimônio.

E não há como ser diferente, uma vez que a Constituição Federal, no inciso LIV de seu art. 5º, determina que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. E, no seguinte inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

A parte final do inciso II do § 3º do art. 20-B da Lei nº 10.522, de 2002, afronta, portanto, cláusula pétreia, além de contrariar a sistemática atualmente existente, prevista no CTN, na Lei de Execuções Fiscais (LEF – Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980) e na Lei nº 8.212, de 1991.

É importante ressaltar que a determinação de indisponibilidade geral contida no CTN não apenas exige decisão judicial como também uma série de condições para que ela seja deferida, devido ao impacto potencial da medida. Por sua vez, a indisponibilidade de bem penhorado na execução fiscal afeta exclusivamente o bem constrito, e não a integralidade do patrimônio do devedor.

E no âmbito judicial, único no qual era autorizada a determinação de indisponibilidade dos bens, estão previstos os meios processuais para o exercício da proteção do devedor, como a apresentação de embargos, e outras normas que podem balancear a medida, de forma a tornar menos gravosa a execução fiscal ao mesmo tempo em que protege o crédito. Tomemos como exemplo o limite da indisponibilidade, previsto no art. 185-A do CTN, que é o valor da dívida, algo não previsto no novel art. 20-B. E a possibilidade de o devedor, no âmbito da execução fiscal prevista na LEF, solicitar a substituição do bem penhorado por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, nos termos do seu art. 15, inciso I.

Isto posto, resta claro que o inciso II do § 3º do art. 20-B da Lei nº 10.522, de 2002, está, na realidade, criando nova modalidade de execução, extrajudicial e extremamente gravosa, e que, incrivelmente, fere garantias

SF/18899.90527-07

constitucionais básicas do cidadão-contribuinte, que sequer tem a oportunidade de apresentar defesa. Nem mesmo regras processuais básicas de proteção de direitos foram respeitadas, como a necessidade de intimação ou notificação do cônjuge do devedor, quando a penhora recair sobre imóvel.

O dispositivo foi impugnado no Supremo Tribunal Federal por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n^{os} 5881, 5886 e 5890, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio. Não houve o deferimento de liminares e, portanto, no âmbito judicial, será necessário aguardar o julgamento definitivo das demandas.

Diante disso, cabe ao Poder Legislativo, observando suas prerrogativas, adotar as providências para eliminar do ordenamento jurídico a apontada norma inconstitucional, ilegal e desproporcional, que prejudica direitos fundamentais do contribuinte brasileiro. A alteração urge, tendo em vista a vigência do dispositivo. Desse modo, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovar esta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **SERGIO DE CASTRO**

SF/18899.90527-07